



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412678/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCISCO GONCALVES NAVES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAINHA
NÚMERO OS:	5716/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude do apontamento feito no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Araguainha, referente ao exercício de 2021 (Doc. digital 154102/2022).

No relatório preliminar foram catalogadas três irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Francisco Goncalves Naves, protocolou sua defesa (Doc digital 174163/2022), as quais se analisam na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de R\$ 2.119.877,93 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 24.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o quadro 1.3- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, detectou-se que houve a abertura de R\$ 2.119.877,93 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 24.

Manifestação da defesa:

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de crédito adicional especial, na fonte 24 (convênios) e na fonte 02 (receitas de impostos e de transferências de impostos - Saúde), com arrecadação inexistente, conforme especificação do relatório técnico preliminar.

- No que tange a fonte 24:

Os referidos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, são no valor de R\$ 1.855.842,16 e encontram fundamento no fato do Município de Araguainha ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior. Vejamos:



LEI AUTORIZATIV A	CONVENIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR (DOTAÇÃO) ABERTO EM 2021 R\$	FONTE DE RECURSO S	SALDO EM DOTAÇÃO DOS CREDITOS EM 2021
909/2021	897651/2020	MINISTERIO DO DESENVOLVIMEN TO REGIONAL, órgão vinculado ao SUPERINT. DE DESENVOLVIMEN TO DO CENTRO- OESTE	1.043.834,3 0	24	119.354,25
910/2021	Convênio nº 902230/2020	Ministério do Desenvolvimento Regional, SUPERINTENDENC IA DO DESENVOLV. DA AMAZONIA	200.000,00	24	200.000,00
916/2021	Convênio nº 889623/2019	Ministério da Defesa	288.500,00	24	288.500,00
924/2021	Processos Nº 229595/2021 e 229597/2021	Convênios junto a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC)	90.000,00	24	90.000,00
928/2021	propostas de Convênio nº 0861/2021 e nº 1025/2021	SINFRA	549.182,19	24	549.182,19
934/2021	proposta de Convênio Nº 1210/2021, 0277/2021	SINFRA	841.805,72	24	841.805,72
		TOTAL	3.013.322,2 1		2.088.842,1 6

Entidade		Discriminação da Entidade			Vinc	Fte Recurso	
Ficha	CLoc	Func/Prog	Catgo	Discriminação			
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA					
321	4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	NV	0.124-500.001	
349	4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	NV	0.124-500.001	
374	4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	NV	0.124-100.001	
384	4.4.90.52.00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	NV	0.124-100.001	
457	4.4.90.52.00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	NV	0.124-100.001	
458	4.4.90.52.00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	NV	0.124-100.001	
478	4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	NV	0.124-100.001	
482	4.4.90.52.00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	NV	0.124-200.001	
483	3.3.90.30.00			MATERIAL DE CONSUMO	NV	0.124-100.001	
484	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	NV	0.124-100.001	
485	3.3.90.30.00			MATERIAL DE CONSUMO	NV	0.124-100.001	
486	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	NV	0.124-100.001	
487	4.4.90.51.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	NV	0.124-100.001	
Total							

Conforme relatório retirado do software de gestão contábil do município, observa-se que, de fato foram abertos os créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 24, conforme relação de alterações orçamentárias anexa.



No entanto, não houve o ingresso da totalidade dos recursos no exercício financeiro de 2021, conforme extratos bancários anexos.

Diante disso, tal fato não pode ser considerado como irregularidade, pois é correta a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como, é comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiros em que foram abertos.

Na Lei nº 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam

- I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- os provenientes do excesso de arrecadação;
- III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. E que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706 TCE/MG, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o



cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título.

Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município de Araguinha - MT, ou seja, fato plenamente legal.

Para fundamentar todo o explanado neste item até o presente momento temos a Resolução de consulta nº. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, verbis:

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL

1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas".

Assim sendo, após todo o demonstrado solicito que a presente irregularidade seja desconsiderada.

- No que tange a fonte 02

Sobre a alegação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recursos 02 - Saúde, relevante se faz esclarecer que se trata de abertura para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.



As Leis que autorizaram a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte em comento foram as que seguem: Lei nº 937-2021.

Porém, estes valores, foram destinado a programas para auxílio na contenção da pandemia.

Resta ainda mencionar que a abertura de crédito adicional era a forma correta de prever os novos valores no orçamento de 2021, porém, o órgão auxiliado não pode ser punido pelo fato de que se trata de Saúde Pública, onde foi tomada várias medidas preventivas, conforme Decretos Publicados, demonstrado no quadro abaixo e enviados em anexo.

DECRETOS	DATA	DATA PUBLICAÇÃO	EDIÇÃO	LOCAL PUBLICADO
3	06/01/2021	07/01/2021	3.641	JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSS - DIARIO A.M.M
16	22/02/2021	23/02/2021	3.673	JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSS - DIARIO A.M.M
19	04/03/2021	05/03/2021	3.680	JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSS - DIARIO A.M.M
22	22/03/2021	23/03/2021	3.692	JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSS - DIARIO A.M.M
39	29/06/2021	30/06/2021	3.760	JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSS - DIARIO A.M.M

Nesse sentido, onde “O eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de medidas adotadas no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19; Assim, relevante se faz o TCE/MT sanar a irregularidade, por ser medida de mais absoluta justiça.

Análise da defesa:

Inicialmente, cita-se a seguinte decisão constante do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95), que estabelece que deve haver controle, por parte da gestão, dos saldos abertos pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem



que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Nesse aspecto, a defesa informou que em relação a fonte 24 não houve o ingresso da totalidade dos recursos no exercício financeiro de 2021, conforme extratos bancários anexos.

Em relação a fonte 2, a irregularidade apontada trata-se de abertura de R\$ 264.035,77 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. A defesa alegou que se trata de excesso de arrecadação na fonte de recursos 02 – Saúde, para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, pela Lei nº 937/2021.

Sendo assim, com base na justificativa e documentos apresentados pelo gestor, o repasse de recursos não se concretizou, havendo a frustração na receita após firmado os convênios e as leis autorizativas, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, conforme decisão constante do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, mencionado acima.

Portanto, afasta-se a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de Araguainha não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2021 (Lei Municipal nº 907/2021) que não foi destacado os recursos referentes ao Orçamento Fiscal, destaca apenas os recursos destinados à Orçamento da Seguridade Social em seu artigo 5º, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que a LOA 2021 não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, contrariando artigo da Carta Magna de 1988.

De fato, o Município de Araguainha – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.



É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2021, vale ressaltar que se trata de gestão anterior, e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2021 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta – MT, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da defesa:

A atribuição constitucional pela elaboração das peças de planejamento recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a informação do sistema Aplic a Lei Orçamentária Anual nº 907/2021, de 04 de janeiro de 2021 foi assinada pelo Sr. Francisco Gonçalves Naves, prefeito municipal.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 84/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82465/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

Dessa forma, diante da ausência de detalhamento do orçamento fiscal e não apresentadas justificativas capazes de corrigir/sanar a falha, a manutenção do achado 2.1 é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e



PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

Situação da análise: MANTIDO

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro acima as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT.

Manifestação da defesa:

É certo que houve um atraso por parte da equipe responsável pelo envio de Contas de Governo, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT onde constou essa falha, contudo quero ressaltar que as Contas foram encerradas e colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme informações apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de Declaração (doc. Digital 129536/2022) dentro do prazo estabelecido, vale evidenciar aqui que as Contas de Encerramento foram enviadas dentro do prazo legal conforme protocolo Aplic demonstrado abaixo.

Nome da Tabela	Quantidade
DOCUMENTOS_DIVERSO.XML	17
LANÇAMENTO_CONTABIL_DIARIO_TCE.XML	48229
MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT.XML	443
SALDO_CONTA_CONTABIL_TCEMT.XML	767

Considerando que o compromisso de envio das contas referentes ao exercício de 2021 necessita de boas condições no fornecimento de energia elétrica e internet de boa qualidade e que este



município sofre por constante queda no fornecimento de energia elétrica e a má qualidade da internet disponível em nosso município, eventos como estes tendem a dificultar e até impossibilitar o bom desempenho dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações desta unidade gestora.

Por tudo isso, fica demonstrado que as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Governo foram sanadas, razão pela qual requer o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Governo – Exercício 2021, dispensando a aplicação de multa ao gestor.

Ao final, reconhecemos a importância do trabalho desenvolvido por essa Corte de Contas no acompanhamento e avaliação sistemática dos atos de governo, possibilitando aos entes públicos uma gestão pública voltada ao interesse coletivo.

Análise da defesa:

A prestação de Contas de Governo do Município de Araguinha foi protocolada neste TCE no dia 08/06/2022, sendo que o prazo final era até 18/04/2022.

Destaca-se ainda que o prejuízo no exercício do controle externo não está apenas no impedimento das análises feitas pela área técnica do TCE, mas também na emissão do Parecer Prévio dentro do prazo constitucional.

De acordo com inciso I do art. 210 da Constituição Estadual o TCE emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal prestar, sendo que as contas anuais do Prefeito serão apreciadas dentro do exercício financeiro seguinte, ou seja, as contas anuais do exercício de 2021 deve ser apreciada pelo TCE até o dia 31/12/2022.

Considerando que o TCE tem obrigação de emitir o Parecer Prévio de todos os 141 municípios dentro do prazo constitucional, fica evidente a importância na prestação de contas dentro do prazo constitucional (16/04) para que exista tempo hábil para realização de fiscalização, exercício de direito do contraditório e ampla defesa, manifestação do MPC e apreciação por parte do Relator e do Plenário deste Tribunal.

As cargas mensais encaminhadas pelo prefeito, referentes ao exercício de 2021 foram todas entregue com atraso ao Tribunal de Contas, conforme evidenciado a seguir:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Exato	Último Exato	Situação
Município-Cidadão	Pagor de planejamento	15/01/2021		21/01/2021	23/08/2021	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		14/07/2021	23/08/2021	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		04/08/2021	23/08/2021	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		12/08/2021	23/08/2021	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2021		17/08/2021	27/08/2021	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2021		30/08/2021	30/08/2021	FORA DO PRAZO
	Mai	30/05/2021		05/10/2021	05/10/2021	FORA DO PRAZO
	Junho	02/08/2021		08/10/2021	08/10/2021	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2021		22/10/2021	22/10/2021	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		19/11/2021	19/11/2021	FORA DO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		29/11/2021	10/01/2022	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		10/01/2022	10/01/2022	FORA DO PRAZO
	Novembro	03/11/2022		27/01/2022	27/01/2022	FORA DO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		14/03/2022	14/03/2022	FORA DO PRAZO
	Encerramento	19/03/2022		30/03/2022	30/03/2022	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		08/05/2022	08/05/2022	FORA DO PRAZO
	Contas Especial - LDO	18/01/2021		21/01/2021	21/01/2021	FORA DO PRAZO
	Contas Especial - LSA	18/01/2021		19/01/2021	19/01/2021	FORA DO PRAZO

Fica demonstrado com essas informações que o atraso na prestação de contas anual foi causado pelos atrasos sucessivos das cargas mensais.



Dessa forma, fica evidente que a conduta adotada pela gestão no exercício de 2021 quanto à prestação de contas, prejudicou diretamente o cumprimento do prazo da prestação de contas anual que depende da consolidação das prestações de contas mensais, concluindo-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No entendimento desta equipe, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes Recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1) - Disponibilize os Editais de Convocação para audiências públicas no site municipal, em local de fácil acesso, com a finalidade de dar amplo acesso às informações, em cumprimento ao princípio da publicidade, artigo 48, § 1º, inciso I da LRF (conforme especificado no item 3.1.2 do relatório preliminar);

2) - Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (conforme especificado no item 7.1 do relatório preliminar); ;

3) - Elabore a Lei Orçamentária Anual estipulando o valor de repasse ao Poder Legislativo, de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor determinado na LOA (conforme especificado no item 6.5 do relatório preliminar);

4) - Elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88 (conforme especificado no item 2.1 deste relatório);

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1 e 3.1 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Araguainha.



FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) SANADO

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de Araguinha não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2022.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA